

**Recurso interposto em 12 de dezembro de 2012 — Wedi/IHMI Mehllöse Bauelemente für Dachrand + Fassade (BALCO)**

(Processo T-541/12)

(2013/C 46/37)

*Língua em que o recurso foi interposto: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Wedi GmbH (Emsdetten, Alemanha) (representante: O. Bischof, Rechtsanwalt)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Mehllöse Bauelemente für Dachrand + Fassade GmbH & Co. KG (Herford, Alemanha)

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 25 de setembro de 2012 no processo R 2255/2011-4;
- Subsidiariamente, suspender a instância no processo R 2255/2011-4, até ser proferida decisão definitiva sobre o pedido da recorrente, de 15 de novembro de 2012, registado no Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) sob o n.º 000007267 C, de declaração da nulidade da marca comunitária n.º 006095889 Balkogrün, da outra parte no processo;
- Condenar o recorrido nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* A recorrente.

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «BALCO» para produtos da classe 19 — Pedido de marca comunitária n.º 9 023 771.

*Titular da marca ou do sinal invocado no processo de oposição:* Mehllöse Bauelemente für Dachrand + Fassade GmbH & Co. KG.

*Marca ou sinal invocado no processo de oposição:* Marcas nominativas «Balkogrün», «Balkoplan» e «Balkotop» para produtos das classes 19, 21 e 27.

*Decisão da Divisão de Oposição:* Deferida a oposição.

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negado provimento ao recurso.

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

**Recurso interposto em 18 de dezembro de 2012 — Teva Pharma e TEVA Pharmaceuticals Europe/AEM**

(Processo T-547/12)

(2013/C 46/38)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrentes:* Teva Pharma BV (Utrecht, Países Baixos) e TEVA Pharmaceuticals Europe BV (Utrecht, Países Baixos) (representantes: K. Bacon e D. Piccinin, *barristers*, G. Morgan e C. Drew, *solicitors*)

*Recorrida:* Agência Europeia de Medicamentos

**Pedidos**

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Agência Europeia de Medicamentos, constante da sua carta de 26 de novembro de 2012, que indeferiu o pedido das recorrentes de autorização de colocação no mercado da sua versão genérica do medicamento «Abacavir/Lamivudine»; e
- condenar a Agência Europeia de Medicamentos no pagamento das despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca um fundamento relativo ao facto de que o indeferimento do seu pedido para autorização de uma versão genérica de um medicamento combinado em dose fixa, com base em que o produto estava protegido por um período de exclusividade de dez anos, é contrário ao Regulamento (CE) n.º 726/2004<sup>(1)</sup> e à Diretiva 2001/83/CE<sup>(2)</sup>, interpretados de forma adequada. Em particular, as recorrentes alegam que o titular da autorização de colocação no mercado do medicamento não pode beneficiar de um período de exclusividade de dados de dez anos, porquanto o medicamento em questão é uma combinação em dose fixa que combina duas substâncias ativas que foram fornecidas e utilizadas na UE como componentes de diversos medicamentos durante alguns anos. Por conseguinte, as recorrentes alegam que o medicamento está abrangido pela mesma autorização global de colocação no mercado que as autorizações anteriores

de colocação no mercado dos seus componentes, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2001/83. Consequentemente, as recorrentes alegam que o medicamento não beneficia de nenhum período de exclusividade de dados suplementar após o termo da exclusividade de dados relativa a estas autorizações.

(1) Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de março de 2004 que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (Texto relevante para efeitos do EEE).

(2) Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano.

### Recurso interposto em 21 de dezembro de 2012 — North Drilling Co./Conselho

(Processo T-552/12)

(2013/C 46/39)

*Língua do processo: espanhol*

#### Partes

*Recorrente:* North Drilling Co. (Teerão, Irão) (representantes: J. Viñals Camallonga, L. Barriola Urruticoechea e J. Iriarte Ángel, advogados)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular o artigo 2.º da Decisão 2012/635/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que altera a Decisão 2010/413/PESC, que impõe medidas restritivas contra o Irão, na parte que lhe diz respeito e suprimir o seu nome do anexo;

— anular o artigo 1.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 945/2012 do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão, na parte que lhe diz respeito e suprimir o seu nome do anexo; e

— condenar o Conselho nas despesas

#### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca seis fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo a erro manifesto

— O primeiro fundamento baseia-se num erro manifesto na apreciação dos factos em que se baseiam as disposições impugnadas, dado que são desprovidos de fundamento fáctico e probatório efetivo.

2. Segundo fundamento, relativo ao incumprimento do dever de fundamentação

— O segundo fundamento baseia-se no incumprimento do dever de fundamentação, dado que as normas impugnadas padecem no que se refere à NDC de uma fundamentação errada sem qualquer justificação, genérica e estereotipada.

3. Terceiro fundamento, relativo à violação do direito a uma proteção jurisdicional

— O terceiro fundamento baseia-se na violação do direito a uma proteção jurisdicional efetiva no que se refere à fundamentação dos atos, à falta de prova do fundamento alegado e aos direitos de defesa e propriedade, na medida em não foi respeitado o dever de fundamentação que incide sobre os outros direitos.

4. Quarto fundamento, relativo à violação do direito de propriedade

— O quarto fundamento baseia-se na violação do direito de propriedade, na medida em que este foi limitado sem uma justificação real.

5. Quinto fundamento, relativo à violação do princípio da igualdade de tratamento

— O quinto fundamento baseia-se na violação do princípio da igualdade de tratamento, na medida em que a posição relativa da recorrente foi prejudicada sem que existam motivos para isso.

6. Sexto fundamento, relativo a um desvio de poder

— O sexto motivo baseia-se num desvio de poder, dado que existem indícios objetivos, precisos e concordantes que permitem sustentar que, ao adotar a medida sancionatória, se pretendeu alcançar fins distintos dos alegados pelo Conselho.

### Recurso interposto em 24 de dezembro de 2012 — Changshu City Standard Parts Factory/Conselho

(Processo T-558/12)

(2013/C 46/40)

*Língua do processo: inglês*

#### Partes

*Recorrente:* Changshu City Standard Parts Factory (Changshu City, China) (representantes: R. Antonini e E. Monard, advogados)